



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

PODER LEGISLATIVO

Município de Itapemirim  
Estado do Espírito Santo

Criado pela Lei Municipal nº 2.709/2013  
Distribuição Gratuita

e-mail: [camara@camaraitapemirim.es.gov.br](mailto:camara@camaraitapemirim.es.gov.br)

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

### PROMULGAÇÕES

#### LEI Nº 3.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Autor: Antônio Carlos Helvécio

#### DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA A INSTALAÇÃO DE NOVOS EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM.

O Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário da Câmara APROVOU, e ele PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais de sua competência para as empresas que se instalarem ou expandirem suas instalações neste município, a fim de promover a atração de investimentos produtivos geradores de emprego, renda e receitas tributárias municipais.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto nesta lei, os tributos fiscais de competência deste município são: Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI).

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos aos novos empreendimentos industriais, comerciais e de serviços durante o período de 5 anos:

- I. isenção de IPTU pelo período de 05 anos, prorrogável por mais 2 anos;
- II. redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, em 2%, respeitando a alíquota mínima prevista na Lei Complementar nº 157, de 2016;
- III. isenção sobre o Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI), concedido ao requerente no momento da ocorrência do fato gerador por ocasião da escrituração do respectivo título aquisitivo, lavrado, exclusivamente, em Cartório de Registro de Imóveis do Município de Itapemirim a contar do deferimento do benefício, desde que seja para criação ou expansão da empresa.

**Art. 3º.** Poderão habilitar-se ao recebimento dos incentivos de que trata esta Lei Complementar as empresas cujos projetos de investimentos contemplem a implantação ou

ampliação de plantas empresariais que comprovem cumprir, cumulativamente, por meio de protocolo na Prefeitura, as seguintes condições:

- I. pertencer aos setores industrial, comercial, de serviços ou misto;
- II. empregar diretamente e/ou por meio de subcontratadas, tanto na implantação como na operação do projeto de investimento, moradores do Município de Itapemirim-ES, em quantidade igual ou superior a 60% do total de empregados a serem contratados, nos casos em que a parte fracionária for inferior a 0,5, arredondamos para baixo, quando superior, arredondamos para cima;
- III. cumprir as normas ambientais estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IV. não destinar ou utilizar o imóvel para outros fins senão os previstos nesta Lei, sem expressa autorização da Prefeitura Municipal;
- V. adquirir, preferencialmente, matéria-prima de fornecedores sediados no município de Itapemirim, para quaisquer fins, até mesmo para construção ou expansão da empresa, incluindo os serviços necessários para operação do empreendimento proposto;
- VI. anexar no protocolo o projeto detalhado do empreendimento e as perspectivas de resultados para o Município, contendo as seguintes informações:
  - a) objetivo do empreendimento;
  - b) previsão dos resultados para a economia e desenvolvimento local;
  - c) cronograma demonstrando as etapas e prazos a serem cumpridos para a implantação do empreendimento;
  - d) previsão de quantitativo de empregos diretos a serem gerados;
- VII. anexar ao requerimento, cópia dos seguintes documentos:
  - a) comprovante de inscrição nos cadastros fiscais da Receita Federal, Estadual e do Município;
  - b) certidão negativa de débito do requerente emitida pelo município, dentro da data de validade;
  - c) tratando-se de benefício do ITBI, o proponente deverá apresentar escritura pública do imóvel, objeto do projeto do investimento, onde figure como adquirente a empresa requerente;
  - d) tratando-se de benefício do IPTU, certidão de ônus da matrícula do imóvel objeto do projeto do investimento, válida na data do protocolo, ou documento que comprove a posse em local sem regularização fundiária, onde figure como proprietário a empresa requerente;

JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA

Vereador-Presidente – Biênio 2021/2022

Editado pela Secretaria da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André, s/n, Bairro Serramar, Itapemirim/ES - CEP: 29.330-000 - Fone/Fax: (28) 3529-5108



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

PODER LEGISLATIVO

Município de Itapemirim  
Estado do Espírito Santo

Criado pela Lei Municipal nº 2.709/2013  
Distribuição Gratuita

e-mail: [camara@camaraitapemirim.es.gov.br](mailto:camara@camaraitapemirim.es.gov.br)

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

e) outros documentos, quando solicitados pela autoridade competente do município.

**§ 1º.** As empresas que sucederem aquelas que obtiverem benefício fiscal, poderão requerer a continuidade do mesmo benefício pelo período que faltar para completar o tempo cedido a antecessora, desde que permaneçam atendidos os requisitos legais.

**§ 2º.** A prorrogação do benefício, previsto no artigo 2º, inciso I desta lei, será concedida a critério do Poder Executivo, depois de analisar as condições da empresa por meio de uma vistoria competente do fiscal municipal, sendo que o empresário ou seu sócio tem o dever de protocolar a prorrogação do benefício na prefeitura, quando houver interesse, até a data fim do benefício.

**§ 3º.** As empresas que adquirirem imóveis com edificações concluídas com o intuito de implantar, ampliar e/ou reativar suas unidades industriais, comerciais e de serviços, também fará jus ao que couber, aos benefícios fiscais.

**§ 4º.** Estendem-se os benefícios desta Lei às empresas já existentes no município exclusivamente para fins de ampliação e/ou reativação de suas atividades que em um período de 60 (sessenta) meses encontrava-se eventualmente paralisadas.

**§ 5º.** Para as empresas já instaladas, em plena atividade no município, que pretenda ampliar sua área construída, os benefícios serão concedidos apenas sobre a área resultante da ampliação. Buscando dessa forma evitar o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência desta lei e nos anos seguintes, respeitando o previsto no artigo 14, caput, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**§ 6º.** Para fins do disposto nesta lei, ampliação/expansão será considerado um crescimento de no mínimo 60% da empresa com contratação de dois ou mais funcionários.

**§ 7º.** Fica, a qualquer momento, o Poder Executivo responsável por fiscalizar as empresas que solicitaram os incentivos fiscais previsto nesta lei.

**Art. 4º.** Não fará jus aos benefícios previstos nesta Lei Complementar Empresa e/ou Projeto que:

- I. esteja irregular no Cadastro Fiscal do Município de Itapemirim-ES;
- II. tenha débitos com a Fazenda Municipal, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN;
- III. participe ou tenha sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa do Município, ou com inscrição estadual cancelada ou suspensa em consequência de

irregularidade fiscal, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do art. 151 do CTN;

**IV.** esteja irregular ou inadimplente com parcelamento de débitos fiscais de que seja beneficiário;

**V.** encontre-se existente e/ou concluído anteriormente à data da publicação desta Lei;

**VI.** seja implantada e/ou ampliada por força de obrigação legal ou contratual;

**Parágrafo Único.** Para os fins desta Lei, considera-se Projeto toda e qualquer implantação ou ampliação de planta empresarial.

**Art. 5º.** O interessado deverá protocolar requerimento ao município, com comprovação do cumprimento dos requisitos e condições desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Antes ou durante o período de análise do pedido, a empresa poderá, a seu critério, dar início as atividades propostas, não sendo garantido pelo Município o enquadramento após a conclusão da análise.

**Art. 6º.** Os benefícios concedidos serão revogados a qualquer tempo se constatado o não atendimento aos motivos que ensejaram a sua concessão, bem como incorrerem em uma ou mais das seguintes situações:

- I. não iniciar a construção das instalações e empreendimentos no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data do deferimento da solicitação da concessão dos incentivos fiscais que trata esta Lei;
- II. deixar de comunicar ao Poder Público, no prazo máximo de 30 dias, a venda, cessão, locação, permuta, gravame ou qualquer tipo de alienação no imóvel objeto do benefício, no todo ou em parte, a terceiros;
- III. não comprovar o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos tributos federais, estaduais e municipais, referentes à atividade no Município de Itapemirim, mesmo que a empresa tenha sede em outra unidade da Federação;
- IV. não atender a auditoria fiscal do Município, a qualquer tempo, a fim de que esta possa verificar se o beneficiário está cumprindo os requisitos legais verificados à época da concessão daquele benefício;
- V. incorrer na prática de crimes contra a ordem tributária ou de sonegação fiscal, bem como apresentar informações falsas e inexatas;
- VI. não permanecer no município pelo período de concessão do benefício concedido.

JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA

Vereador-Presidente – Biênio 2021/2022

Editado pela Secretaria da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André, s/n, Bairro Serramar, Itapemirim/ES - CEP: 29.330-000 - Fone/Fax: (28) 3529-5108



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

PODER LEGISLATIVO

Município de Itapemirim  
Estado do Espírito Santo

Criado pela Lei Municipal nº 2.709/2013  
Distribuição Gratuita

e-mail: [camara@camaraitapemirim.es.gov.br](mailto:camara@camaraitapemirim.es.gov.br)

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

**Art. 7º.** O não cumprimento das normas contidas nesta Lei, implicará no descredenciamento da empresa infratora, após análise pelo Poder Público Municipal, devendo a mesma, a título de penalidade, restituir ao Município o valor correspondente aos benefícios concedidos a título de incentivo fiscal, com os devidos acréscimos legais e reestabelecimento das alíquotas aos percentuais descritos no Código Tributário Municipal vigente, sem qualquer desconto na base de cálculo e sem prejuízo de qualquer outra ação cabível.

**Art. 8º.** Os benefícios somente terão eficácia após o deferimento da solicitação.

**Parágrafo único.** Serão indeferidas as solicitações de benefício fiscal quando não forem apresentados os documentos e as informações exigidas.

**Art. 9º.** Toda renúncia de receita prevista nesta lei, será aplicada, em especial, as novas instalações de empreendimentos econômicos, ou seja, as arrecadações dessas receitas já não estão sendo previstas na lei orçamentária e, portanto, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, respeitando o previsto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 10º.** Fica o Executivo municipal responsável por adotar no que lhe couber as providências necessárias ao cumprimento desta legislação.

**Art. 11º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim-ES, 18 de outubro de 2021.

**José de Oliveira Lima**

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim  
Biênio 2021/2022

### **LEI Nº 3.246, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.**

Autor: Paulo Sérgio de Toledo Costa

**DÁ DENOMINAÇÃO DE RUA  
“MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA”,  
EM GRAÚNA, NESTE MUNICÍPIO.**

O Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário da Câmara APROVOU, e ele PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica denominada Rua “MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA”, a via pública sem saída, que se inicia na rua principal da localidade, e termina em frente da residência do Sr. Joenes Cordeiro, em Graúna, neste Município.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo Municipal responsável por fixar placas indicativas no local, e oficiar as empresas fornecedoras de: energia elétrica, água e saneamento, e aos Correios a existência desta Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim-ES, 18 de outubro de 2021.

**José de Oliveira Lima**

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim  
Biênio 2021/2022

### **LEI Nº 3.247, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.**

Autor: Erasto da Costa Rocha

**DÁ DENOMINAÇÃO À AVENIDA “BREJO GRANDE”, NA LOCALIDADE DE BREJO GRANDE DO NORTE, NESTE MUNICÍPIO.**

O Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário da Câmara APROVOU, e ele PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica denominada Avenida “BREJO GRANDE”, a via pública com extensão aproximada de 11 km, que se inicia na ES-490, Km 20, à margem direita (sentido Safra x Marataizes), passando pela estrada principal da comunidade de Brejo Grande do Norte, e termina na Ponte Rio Muqui, em Garrafão, neste Município.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo Municipal responsável por fixar placas indicativas no local, e oficiar as empresas fornecedoras de: energia elétrica, água e saneamento, e aos Correios a existência desta Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim-ES, 18 de outubro de 2021.

**José de Oliveira Lima**

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim  
Biênio 2021/2022

JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA

Vereador-Presidente – Biênio 2021/2022

Editado pela Secretaria da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André, s/n, Bairro Serramar, Itapemirim/ES - CEP: 29.330-000 - Fone/Fax: (28) 3529-5108



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

PODER LEGISLATIVO

Município de Itapemirim  
Estado do Espírito Santo

Criado pela Lei Municipal nº 2.709/2013  
Distribuição Gratuita

e-mail: [camara@camaraitapemirim.es.gov.br](mailto:camara@camaraitapemirim.es.gov.br)

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

### LEI Nº 3.248, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Autor: Paulo Sérgio de Toledo Costa

#### DÁ DENOMINAÇÃO DE RUA “ODILON LUCIANO DA ROZA”, EM GRAÚNA, NESTE MUNICÍPIO.

O Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário da Câmara APROVOU, e ele PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica denominada Rua “ODILON LUCIANO DA ROZA”, via pública sem saída, que se inicia na rua da Igreja Assembleia de Deus (em frente à residência do Sr. Mário Rangel), e termina ao lado da residência da Sr.<sup>a</sup> Adélia Roza, em Graúna, neste Município.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo Municipal responsável por fixar placas indicativas no local, e oficiar as empresas fornecedoras de: energia elétrica, água e saneamento, e aos Correios a existência desta Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim-ES, 18 de outubro de 2021.

**José de Oliveira Lima**

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim  
Biênio 2021/2022

### LEI Nº 3.249, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Autor: Lucimar Alves Soares

#### DÁ DENOMINAÇÃO DE RUA “CRISTYAN LEAL FERREIRA BRANDÃO” NO BAIRRO JARDIM PAULISTA, NESTE MUNICÍPIO.

O Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário da Câmara APROVOU, e ele PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica denominada Rua “CRISTYAN LEAL FERREIRA BRANDÃO”, a via pública com apenas uma conexão, que se inicia na Rua São José do Rio Preto, e termina defronte à residência de propriedade do Sr. Luciano Rangel Hosken, no bairro Jardim Paulista, neste município.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo Municipal responsável por fixar placas indicativas no local, e oficiar as empresas fornecedoras de: energia elétrica, água e saneamento, e aos Correios a existência desta Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim-ES, 18 de outubro de 2021.

**José de Oliveira Lima**

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim  
Biênio 2021/2022

### LEI Nº 3.250, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Autor: Júlio César Ferreira de Magalhães

#### DÁ DENOMINAÇÃO DE RUA “JONAS ROHR” EM JOACIMA, NESTE MUNICÍPIO.

O Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário da Câmara APROVOU, e ele PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica denominada Rua “JONAS ROHR”, a via pública com duas conexões, que se inicia na Rua Edilson Caetano Paes, e termina na Rua Edjalma Ferreira da Cunha, entre as quadras 200 e 201, no bairro Joacima, neste Município.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo Municipal responsável por fixar placas indicativas no local, e oficiar as empresas fornecedoras de: energia elétrica, água e saneamento, e aos Correios a existência desta Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim-ES, 18 de outubro de 2021.

**José de Oliveira Lima**

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim  
Biênio 2021/2022

### LEI Nº 3.251, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Autor: Lenildo Henriques

#### DÁ DENOMINAÇÃO A UNIDADE DE SAÚDE DE “DENEVAL VENTURA” EM RIO MUQUI PEDRA, NESTE MUNICÍPIO.

JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA

Vereador-Presidente – Biênio 2021/2022

Editado pela Secretaria da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André, s/n, Bairro Serramar, Itapemirim/ES - CEP: 29.330-000 - Fone/Fax: (28) 3529-5108



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

— PODER LEGISLATIVO —

Município de Itapemirim  
Estado do Espírito Santo

Criado pela Lei Municipal nº 2.709/2013  
Distribuição Gratuita

e-mail: [camara@camaraitapemirim.es.gov.br](mailto:camara@camaraitapemirim.es.gov.br)

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

O Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário da Câmara APROVOU, e ele PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica denominada a Unidade de Saúde de Rio Muqui Pedra de “DENEVAL VENTURA”, neste Município.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo Municipal responsável por fixar placas indicativas no local, e oficiar as empresas fornecedoras de: energia elétrica, água e saneamento, e aos Correios a existência desta Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim-ES, 18 de outubro de 2021.

**José de Oliveira Lima**

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim  
Biênio 2021/2022

### ERRATA DE PUBLICAÇÃO

Na Publicação da Edição nº 1.782-A do Diário Oficial do Legislativo em 08 de outubro de 2021, houve um equívoco na redação da Ementa da Portaria nº 147/2021, sendo desta forma:

ONDE SE LÊ:

“DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO NA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM EM 06 DE SETEMBRO DE 2021.”

LEIA-SE:

“DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO NA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM EM 11 DE OUTUBRO DE 2021.”

JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA

Vereador-Presidente – Biênio 2021/2022

Editado pela Secretaria da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André, s/n, Bairro Serramar, Itapemirim/ES - CEP: 29.330-000 - Fone/Fax: (28) 3529-5108